

## TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

### Relatórios de Gestão / Lei Aldir Blanc

“Enunciado 1: Cabe aos estados, Distrito Federal e municípios, na publicação de seus editais, que devem conter preceitos mínimos a serem observados, realizar o procedimento seletivo aplicável à Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) utilizando-se de critérios de seleção ou de avaliação com a observância dos princípios da transparência, da moralidade e da impessoalidade e vedada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como evitando-se situações irregulares de direcionamento ou de concentração de recursos nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais (art. 9º, § 1º, do Decreto 10.464/2020).

Enunciado 2: O relatório de gestão final previsto no art. 16 do Decreto 10.464/2020, relativo à prestação de contas das ações emergenciais de que trata a Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), deverá ser apresentado pelos estados, Distrito Federal e municípios até 31/12/2022 (art. 14-E, inciso II, da Lei 14.017/2020 e art. 16, § 4º, do Decreto 10.464/2020, com redação dada pelo Decreto 10.751/2021).”

[Acórdão 252/2022-Plenário](#) (Consulta, Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

## TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

### Prestação de Contas

“O dever de prestar de contas é pessoal, cabendo ao responsável a obrigação de certificar-se de seu cumprimento, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. Eventual delegação de tarefas acessórias ao dever de prestar contas não abrange a responsabilidade pela prestação de contas, que, por princípio, é indelegável.”

[Acórdão 475/2022-Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro Augusto Nardes).

## TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

### Prestação de Contas

“A comprovação de que os atos de gestão do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste.”

[Acórdão 991/2022 - Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro Vital do Rêgo).

## TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

### Prestação de Contas

“É desnecessária a realização de nova citação quando, na citação original, o responsável já fora informado de que o débito decorria da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos.

Com efeito, nos casos em que o responsável tenha sido citado por omissão no dever de prestar contas e venha a apresentar a reclamada prestação de contas, mas na análise das alegações de defesa sejam constatadas irregularidades que caracterizam dano ao erário, não é necessária a renovação da citação se: i) no ofício citatório estiver expressamente consignado que o débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos; e ii) o valor do dano apurado ao final não seja superior àquele que constou da citação.”

[Acórdão 995/2022 – Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro Vital do Rêgo).

## TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

### Prestação de Contas de Convênios

“Na execução de convênio, a divulgação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos contraria o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, podendo acarretar imputação de débito por desvio de finalidade no valor integral da transferência, ainda que o objeto tenha sido devidamente executado.”

[Acórdão 486/2022 - Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro Benjamin Zymler).

## TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

### Prestação de Contas/SUS

“No caso de desvio de objeto no uso de recursos do SUS transferidos fundo a fundo, se a irregularidade tiver ocorrido durante a vigência de plano de saúde plurianual já encerrado, o TCU pode dispensar a devolução dos valores pelo ente federado ao respectivo fundo de saúde, em razão de a exigência ter o potencial de afetar o cumprimento das metas previstas no plano local vigente (art. 20 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).

Nada obstante, em tal situação cabe a imposição de multa ao gestor responsável e o julgamento pela irregularidade de suas contas, uma vez que a prática de desvio de objeto com recursos da saúde constitui violação à estratégia da política pública da área definida nas leis orçamentárias.”

[Acórdão 779/2022 - Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro Antonio Anastasia).

## TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

### Prestação de Contas/Fundo Municipal de Saúde

“A jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres.

Com efeito, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

[Acórdão 1020/2022 – Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

# FINANÇAS PÚBLICAS

---

## Fundeb

“É vedado o pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos dos precatórios do extinto Fundef, inclusive com os relativos aos juros de mora, pois, como acessórios que são, estes têm a mesma natureza do valor principal e devem acompanhá-lo em seu destino, ou seja, a aplicação exclusiva em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos arts. 60 do ADCT, 21 da Lei 11.494/2007, 2º da Lei 9.424/1996 e 70 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).”

[Acórdão 585/2022-Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Para mais informações referentes a esse informativo, basta clicar na marca do **TCU+Cidades** abaixo para ser redirecionado para o site. Para acessar o portal do Tribunal, clicar na marca do **TCU** abaixo.



**TCU+Cidades**

Programa de apoio à gestão  
municipal responsável

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 